Registro: 2021.0000433468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4008272-68.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FIG-UNIMESP, é apelada ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 7 de junho de 2021.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Sociedade Guarulhense de Educação

Apelada: Ana Luísa de Carvalho Pereira

Apelação nº 4008272-68.2013.8.26.0224 – 2ª Vara Cível de Guarulhos

Voto nº 19.069

Prestação de serviços educacionais. Curso superior. Demanda indenizatória. Falha na prestação do serviço. Autora, deficiente auditiva, que alega não lhe ter sido disponibilizado, tal como requerido, serviço de intérprete em Libras, por profissional especializado, necessário para o seu adequado aproveitamento das aulas. Instituição de ensino que não nega a obrigação e alega ter contratado profissional, fazendo-o, todavia, com carga horária incompatível para com o grade de aulas, além de não demonstrar a efetiva atuação daquela assistindo a autora. Má prestação evidenciada. Dano moral reconhecido. Autora que acabou, sem condições de acompanhar as aulas, por se ver obrigada a abandonar o curso, rescindido o contrato, com especial sofrimento em função de sua peculiar condição pessoal. Falta de questionamento pela apelante do valor arbitrado, limitando-se a discutir o cabimento da reparação. Sentença de parcial procedência confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 258/263 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória ajuizada por aluna contra instituição de ensino, tendo por fundamento alegada falha na prestação dos serviços, pela não disponibilização de profissional tradutor especializado na linguagem de Libras; concluiu o MM. Juiz, em tal sentido, não ter a ré comprovado o oferecimento de auxílio necessário à autora, por meio de profissional habilitado, a fim de que pudesse acompanhar as aulas, causando prejuízo à autora, deficiente auditiva. Observou que, no plano material, o valor da mensalidade já teria sido restituído antes mesmo do ajuizamento da demanda, reconhecendo, por outro lado, pela inviabilização do acompanhamento das aulas, a ofensa a valores da personalidade, tendo em vista os sentimentos de frustração, sofrimento e humilhação. Condenou a ré, por conta disso, ao pagamento

de indenização por danos morais arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apela tão somente a ré (fls. 267/284), sustentando inexistir obrigação legal de oferecimento de intérprete de Libras; apesar disso, teria disponibilizado os serviços com a contratação de profissional para tanto, o que não teria sido aceito pela autora. Afirma inexistir nos autos qualquer situação objetiva a demonstrar a existência de constrangimento pessoal da apelada, do qual pudesse se concluir por abalo dos valores inerentes à sua honra. Insiste que sua postura, ao deixar de contratar profissional indicado pela autora, não acarretou qualquer prejuízo de ordem material ou moral, fazendo parte do cotidiano os desapontamentos; bate-se, dessa forma, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 289/294).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Segundo narra a inicial, a autora foi aprovada em processo seletivo para ingresso no curso superior em Administração fornecido pela ré. Ao retirar o contrato de prestação de serviços educacionais para realização da matrícula, teria informado ser portadora de deficiência auditiva, tendo sido avaliada pelo Núcleo de Apoio Psicológico e Psicopedagógico da faculdade, com parecer favorável ao acompanhamento das disciplinas "*com necessária colaboração dos professores e alunos para que no momento da comunicação verbal possam fazê-la de frente para a aluna, bem como, dentro do possível, façam uso de resumos e recursos visuais*." (p. 2).

Com o início das aulas, a autora teria procurado a instituição de ensino, acompanhada de um tradutor e requerendo a contratação de intérprete. Segundo a autora, a instituição teria se negado a contratar o intérprete indicado, alegando já ter contratado uma professora de Libras para auxiliar os alunos que eventualmente viessem a necessitar de seus serviços. A autora, entretanto, afirma não ter tido acesso a esses serviços.

Pois bem. O v. acórdão de fls. 204/208, considerando a

necessidade de dilação probatória acerca da efetiva disponibilização de intérprete na sala de aula frequentada pela autora, deu provimento ao apelo da ré para anular a r. sentença de fls. 170/173, após o que se manifestou a ré pugnando pela realização de prova oral, com a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas e o depoimento pessoal da autora (fl. 215).

Em decisão saneadora, o MM. Juiz deferiu a produção de prova testemunhal, reputando por outro lado desnecessário o depoimento pessoal das partes (fls. 235/236). Designada a audiência, todavia, as partes não arrolaram testemunhas, e a audiência de instrução e julgamento foi concluída sem a oitiva de testemunhas (fl. 243).

Conforme consignou a r. sentença apelada, a Constituição da República garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, além do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (arts. 206 e 208 da Constituição da República).

A ré, no caso concreto, não questiona a obrigação de disponibilizar profissional especializado para permitir a acessibilidade à autora, apenas sugerindo ter ela própria contratado professora de Libras, para o atendimento de alunos portadores de deficiência; não produziu, entretanto, a prova correspondente, que lhe incumbia.

Isso porque não bastava aqui a demonstração acerca da contratação formal, mas da efetiva prestação do serviço de interpretação, considerado pela aluna essencial ao aproveitamento de seus estudos. Nesse sentido, nota-se não haver nos autos qualquer documento que indique a presença da professora durante as aulas – o documento de registro de empregado, por outro lado, faz referência à contratação de 8h semanais, período a princípio inferior à carga horária do curso da autora, sem que se tenha esclarecido suficientemente a razão para tanto.

A questão, portanto, foge ao enfoque dado pela ré em seu recurso, de que a autora teria insistido na utilização do profissional por ela, especificamente, indicado. Na prática, não se beneficiou a aluna quer de um quer de outro.

Ante a prova coligida nos autos, o caso era mesmo de reconhecer a deficiente prestação do serviço, tendo havido inclusive a restituição do

valor despendido pela aluna, previamente ao ajuizamento da demanda, a afastar a necessidade de provimento em tal sentido (fls. 163/164 e fl. 158).

Por outro lado, assentado esse ponto, não há grande dificuldade em se reconhecer dano moral indenizável, considerando a peculiar condição da autora, o desatendimento a direito fundamental como portadora de deficiência e sobretudo o grave prejuízo causado do ponto de vista pessoal, bastando considerar a circunstância de se ver obrigada a deixar o curso, frustrando todos os esforços realizados para o acesso à faculdade.

Poder-se-ia, é certo, questionar o valor arbitrado para o ressarcimento, em princípio excessivo para as circunstâncias do caso concreto, mas a isso não se dirigiu a pretensão recursal, limitada à impugnação do cabimento em si da indenização.

Nos limites do objeto da apelação, portanto, é o caso de confirmar a r. sentença, ficando em função disso majorados os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator